



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 4377/2024

Assunto: Dispensa Eletrônica nº 07/2024 para “aquisição de ventiladores portáteis, com pedestal”.

Considerando: **i)** A manifestação da empresa adjudicatária nos autos do processo administrativo (**ANEXO ID 2233806**), que solicitou a dilação de prazo para entrega do objeto até o dia 31 de março de 2025, sendo que deveria fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da emissão da Nota de Empenho (item 5.1. do Termo de Referência – ANEXO I do Edital), emitida no dia 27 de setembro de 2024, culminando no indeferimento do pedido de prorrogação por ser incompatível com as necessidades da autarquia; **ii)** A recusa do adjudicatário em manter a sua proposta, o que acarreta a decadência do direito à contratação e configura o descumprimento total da obrigação assumida, nos termos do art. 90, *caput* e §5º, da Lei nº 14.133/2021, como atesta o despacho da GCC (**ID 290936**); **iii)** A comprovação de fatos supervenientes devidamente justificados que autorizam o adjudicatário a declinar de sua proposta vencedora no certame, porquanto os documentos colacionados aos autos demonstram que, embora tenha ocorrido o inadimplemento, a empresa adjudicatária não praticou ato reprovável, mas isso decorre tão somente da impossibilidade fática alegada por terceiro, o fabricante do produto, em fornecer o objeto no prazo definido em edital, o que representa a extinção do negócio jurídico por evento independente da vontade das partes, ou seja, por força maior.

A doutrina de Marçal Justen Filho¹ expõe a natureza jurídica do “cancelamento da homologação e da adjudicação”:

A conduta inadimplente do anterior adjudicatário conduz a diversas consequências. Entre elas, encontra-se o desfazimento

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

da adjudicação. Não se trata nem de revogação nem de anulação, mas de rescisão. Assim se passará porque a extinção da adjudicação será decorrente não de invalidade (anulação) nem de inconveniência (revogação). A extinção da adjudicação, que era perfeita e refletia uma proposta conveniente, será um efeito jurídico do inadimplemento do adjudicatário. [...]

Portanto, a autoridade superior rescindirã tanto a adjudicação como a homologação.

Ante todo o exposto acima:

DECIDO RESCINDIR a HOMOLOGAÇÃO do resultado e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da DISPENSA (**ID 286441**) à empresa vencedora da Dispensa Eletrônica nº 07/2024 (90007/2024) **MAGAZINE G&G LTDA, CNPJ nº 51.055.810/0001-86.**

A decisão acima foi devidamente registrada no Sistema COMPRASGOV, na forma de cancelamento da homologação e da adjudicação.

Diante da comprovação de fato superveniente devidamente justificado, evento de força maior, nos termos do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021, decido pela não instauração de procedimento administrativo sancionatório em face da empresa.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras e Contratos, conforme **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/042/2023** e **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/024/2022**, para ciência e continuidade dos procedimentos pertinentes, com a convocação dos demais licitante observada a ordem de classificação.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

SERGIO
APARECIDO
CLETO:254434
36805
SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente

Assinado de forma
digital por SERGIO
APARECIDO
CLETO:25443436805
Dados: 2024.10.09
15:44:18 -03'00'